



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2012)725**

**Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE [COM(2012)725].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

Considerando que, sem prejuízo de normas processuais específicas previstas em regulamentos para determinados setores, o Regulamento (CE) n.º 659/1999, de 22 de março, cuja alteração está em apreço deverá ser aplicável aos auxílios em todos os setores;

Considerando que, um regulamento processual de execução do artigo 93.º do Tratado contribuirá para aumentar a transparência e a segurança jurídica;

Considerando que, para garantir a segurança jurídica, é conveniente definir as circunstâncias em que se deve considerar a existência de auxílio;

Considerando que, à luz das experiências e evoluções mais recentes, como o alargamento da União e a crise económica e financeira instalada, determinados aspetos desse Regulamento devem ser alterados, a fim da Comissão ser mais eficaz:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- Em 8 de maio de 2012, a Comissão adotou a Comunicação sobre a “Modernização da política da UE no domínio dos auxílios estatais” [COM(2012)209final], que lança uma reforma global do enquadramento dos auxílios estatais. A necessidade de reformar estes procedimentos foi também sublinhada pelo Tribunal de Contas Europeu [Relatório Especial n.º 15/2011, de 15 de dezembro de 2011, “Os procedimentos da Comissão asseguram uma gestão eficaz do controlo dos auxílios estatais”];
- Por isso, se considera que a Comissão tenha poder de, para efeitos da aplicação das regras de auxílios estatais, solicitar todas as informações necessárias junto de qualquer empresa, associação de empresas ou Estado-membro sempre que tenha dúvidas quanto à compatibilidade da medida em causa;
- A Comissão deve, para efeitos de apreciação dessa compatibilidade, poder obrigar as empresas ou associações de empresas a satisfazer os pedidos de informação que lhes sejam dirigidos, se necessário por meio de coimas e sanções pecuniárias temporárias proporcionais (não obstante o direito de defesa que lhes assiste e a plena jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia ao abrigo do TUE);
- Sem prejuízo de acordo ou de divulgação de informações não abrangidas por sigilo profissional, a Comissão está obrigada a respeitar o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais e não deve poder utilizar informações confidenciais prestadas pelos inquiridos;
- A fim de garantir qualidade nas denúncias apresentadas à Comissão e aumentar a transparência e a segurança jurídica, é conveniente definir um conjunto de regras e requisitos impostos a quem fornece informações;
- Por razões de segurança jurídica, considera-se que devem ser fixados prazos de prescrição em matéria de imposição de coimas e de sanções pecuniárias temporárias;
- A aplicação coerente das regras em matéria de auxílios estatais exige a adoção de mecanismos de cooperação com os Estados-membros e entre os tribunais dos Estados-membros e a Comissão. Os tribunais deverão poder dirigir-se à Comissão



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

para obter informações ou pareceres relativamente à aplicação do direito em matérias de auxílios estatais;

- No interesse da transparência e da segurança jurídica, as decisões da Comissão devem ser tornadas públicas, desde que respeitem as regras relativas ao sigilo profissional.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa propõe-se alterar o disposto no Regulamento do Conselho (CE) n.º 659/1999, de 22 de março, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, ou seja, estabelece as regras processuais aplicáveis às investigações em matéria de auxílios estatais no que se refere ao tratamento das denúncias e à recolha de informação sobre o mercado. A base jurídica da proposta é o artigo 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: no âmbito da *"Parte III- As políticas e ações internas da União; Título III- As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações, Capítulo I- As regras de concorrência, Seção II- Os auxílios concedidos pelos Estados"*, o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adotar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 107.º e 108.º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 108.º e as categorias que ficam dispensadas desse procedimento.

No contexto de uma modernização das regras em matéria de auxílios estatais, a fim de contribuir para a execução da estratégia Europa 2020 (Comunicação da Comissão, Europa 2020-Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, de 3 de março de 20120 – COM(2010)2020 final), o artigo 107.º, do TFUE deve ser aplicado de forma eficaz e uniforme em todos Estados da União.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A Comissão tem competência específica para decidir da compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, quando procede ao exame dos auxílios existentes, quando toma decisões sobre os auxílios novos ou alterados e quando adota medidas relativas ao não cumprimento das suas decisões ou da obrigação de notificação.

Nos termos do artigo 5.º do TUE a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, porquanto os seus objetivos não podem ser realizados pelos Estados-Membros, tendo em conta a sua dimensão e efeitos, e deve ser alcançado ao nível da União Europeia.

#### ***c) Do Princípio da Proporcionalidade***

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia determina que a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União Europeia não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

A proposta em análise respeita o princípio da proporcionalidade, porquanto não excede o necessário para alcançar os seus objetivos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***d) Do conteúdo da iniciativa***

Assim sendo, consideram-se como aspetos relevantes da presente iniciativa e após a Comissão considerar que o Regulamento n.º 659/1999, de 22 de março deve ser alterado, os seguintes:

- Ao pedido de informações apresentadas ao Estado-Membro notificante são aditados os artigos 6.º A (Pedido de informações apresentado a outras fontes e 6.º B (Coimas e sanções pecuniárias temporárias);
- Ao artigo 7.º (Decisão da Comissão de encerramento do procedimento formal de investigação) são aditados os n.ºs 8, 9 e 10, dando a possibilidade ao Estado em causa a oportunidade de apresentar observações sobre as informações recebidas; impossibilitando a Comissão de utilizar informações confidenciais prestadas pelos inquiridos e de, obrigatoriamente, ter em conta os legítimos interesses das empresas;
- São aditados os artigos 15.º A e 15.º B que determinam respetivamente o “Prazo de prescrição para a imposição de coimas e sanções pecuniárias temporárias” e “Prazos de prescrição em matéria de cobrança de coimas e sanções pecuniárias temporárias”;
- É aditado o artigo 20.º A (Inquéritos por setor económico e por instrumento de auxílio) para possibilitar à Comissão a realização de inquéritos sobre o setor da economia ou sobre a utilização do instrumento de auxílio em causa, sempre que tenha informações que indicam que as medidas de auxílio estatal são suscetíveis de restringir ou distorcer a concorrência ou não sejam compatíveis com o mercado interno;
- É, ainda, aditado o artigo 25.º A com a epígrafe “Cooperação com os tribunais nacionais”.

A presente proposta de alteração não tem qualquer incidência no orçamento da UE (conforme as regras dos artigos 28.º do Regulamento Financeiro e 22.º das normas de execução).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído relativamente ao processo legislativo da presente iniciativa, não obstante a Comissão de Assuntos Europeus prosseguir o acompanhamento da sua aplicação, nomeadamente através de troca de informações com o Governo, sempre que o Estado português e os tribunais portugueses estejam envolvidos ou sempre que seja solicitada a sua cooperação.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Honório Novo)

<sup>PI</sup>  
O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que  
altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que  
estabelece as regras de execução do artigo 93.º do  
Tratado CE

COM (2012) 725

**Autor:** Deputado  
Rui Paulo Figueiredo

---



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **1. Nota Preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, com a finalidade desta, Comissão de Economia e Obras Públicas, se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

### **2. Procedimento adoptado**

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Rui Paulo Figueiredo do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A presente proposta consiste na alteração do disposto no Regulamento do Conselho (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras processuais aplicáveis às investigações em matéria de auxílios estatais no que se refere ao tratamento das denúncias e à recolha de informações sobre o mercado.

Efetivamente as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais estão consignadas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Designadamente o artigo 107.º do TFUE estabelece a definição de auxílio estatal e os motivos pelos quais os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, enquanto o artigo 108.º do mesmo TFUE estabelece os principais princípios processuais que regem a ação da Comissão para assegurar o cumprimento por parte dos Estados membros das regras substantivas em matéria de auxílios estatais, por outro lado, o artigo 109.º do TFUE confere ao Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, o poder de adotar todos os regulamentos adequados para a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Actualmente, os procedimentos em matéria de auxílios estatais estão concebidos em torno de três eixos principais:

- A notificação prévia pelos Estados membros de todas as medidas de auxílio previstas é obrigatória, exceto nos casos abrangidos por um regulamento ou uma decisão de isenção por categoria, não podendo o Estado membro em causa pôr a medida em prática antes de uma decisão de autorização da Comissão;
- A Comissão deve proceder a um exame diligente e imparcial das denúncias apresentadas pelas partes interessadas e tomar uma decisão sem demoras desnecessárias;
- A Comissão deve rever permanentemente todos os regimes de auxílios existentes nos Estados membros e pode propor-lhes as medidas adequadas exigidas pelo desenvolvimento progressivo do funcionamento do mercado interno.

Treze anos após a sua entrada em vigor, torna-se necessário adaptar o procedimento em matéria de auxílios estatais a uma União Europeia com 27 Estados membros, 500 milhões de habitantes e 23 línguas oficiais.

A experiência adquirida, aliada à crise económica e financeira que assola a Europa que colocou em risco a integridade do mercado interno, remete para a necessidade de a Comissão dispor de melhores instrumentos de modo a intervir dentro dos prazos que correspondam às necessidades das empresas e a promover uma utilização correta dos recursos públicos em políticas orientadas para o crescimento.

Nesta medida, a proposta de reforma do regulamento processual incidirá em dois domínios, melhorar o tratamento das denúncias e garantir a eficiência e a fiabilidade do processo de recolha de informações de mercado.

### **2.1.1. Base Jurídica**

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 109º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém*

*apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1 – A proposta em lide consiste na alteração do disposto no Regulamento do Conselho (CE) n.º 659/1999 que estabelece as regras processuais aplicáveis às investigações em matéria de auxílios estatais no que se refere ao tratamento das denúncias e à recolha de informações sobre o mercado;

2 – As alterações propostas ao regulamento processual visam tornar os procedimentos em matéria de auxílios estatais mais eficientes, contribuindo assim para manter a integridade do mercado interno e a alcançar os objetivos da iniciativa

relativa à modernização dos auxílios estatais e, de forma mais geral, da estratégia Europa 2020.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2013.

O Deputado Relator



(Rui Paulo Figueiredo)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)